



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 223/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10.04.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001318/00 AI: 1/20002653

RECORRENTE: COESA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS - Diferencial de alíquota. Mercadorias para consumo e ativo permanente oriundas de outras Unidades da Federação. Autuação procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta do Auto de Infração em curso, a acusação de que a firma acima qualificada deixara de recolher o ICMS de suas operações, concernente ao diferencial de alíquota das mercadorias constantes das Notas Fiscais, conforme relação de fls. 07, oriundas de outras Unidades da Federação, cuja diferença constatada soma o valor de R\$ 2.143,15 (Dois mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos), a recolher aos cofres públicos.

Nas Informações Complementares, fls. 03, o autuante ratifica o enunciado da peça principal.

Em suas razões defensórias trazidas aos autos, fls. 35/53, a litigante contraria os fatos articulados na peça básica, argüindo a inconstitucionalidade do ato praticado pelo Fisco, e a nulidade do feito, por inobservância do princípio da legalidade. Por fim, requer a Improcedência do Auto de Infração em demanda.

O Julgamento Singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão Monocrática.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Da análise do processo verificamos que a autuação cingiu-se quanto ao não recolhimento do diferencial de alíquota de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação.

Efetivamente, a legislação determina o recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Art. 589 do Dec.24.569/97), como também prevê a ocorrência do fato gerador do imposto (Art.3º, XV, do mesmo Decreto), quando da aquisição de mercadoria para consumo e/ou ativo fixo.

No que se refere a empresa de construção civil, está estabelecido no art. 725 do RICMS/97, a forma de cálculo inerente as aquisições de outras Unidades Federativas.

Ressalte-se que este Colegiado já decidiu por inúmeras vezes que as construtoras são contribuintes do ICMS.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

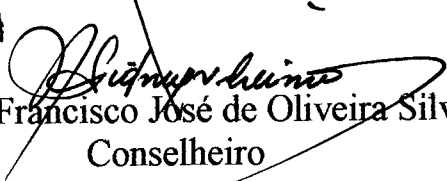
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COESA ENGENHARIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e perícias argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do Cons. Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2002.

Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

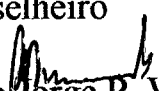
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado